



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001316/95-47

Sessão : 22 de fevereiro de 2000

Recurso : 107.643

Recorrente : ESPÓLIO DE JOSÉ MATOS DE CASTRO PIRES

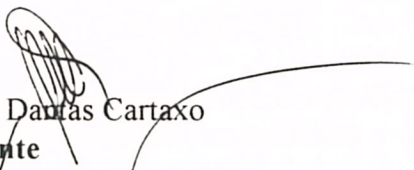
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

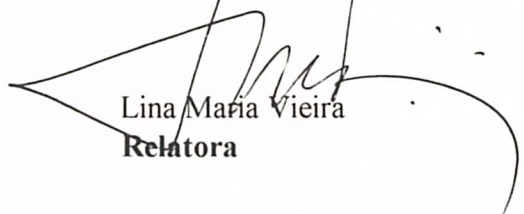
DILIGÊNCIA Nº 203-00.827

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESPÓLIO DE JOSÉ MATOS DE CASTRO PIRES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001316/95-47

Diligência : 203-00.827

Recurso : 107.643

Recorrente : ESPÓLIO DE JOSÉ MATOS DE CASTRO PIRES

RELATÓRIO

Espólio de José Matos de Castro Pires, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Vitória", localizado no Município de Monte Carmelo/MG, inscrito na SRF sob o nº 4265545.5, com área total de 2.501,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão da autoridade singular que julgou procedente, em parte, o lançamento constante da Notificação de ITR/94 de fls. 08.

Inconformado, o interessado apresentou a Impugnação de fls. 02/06, alegando que o valor atribuído pela Receita Federal está distante da realidade, vez que, para prosseguimento do inventário, o Poder Judiciário efetuou avaliação da terras (doc. fls. 31/34), avaliação esta referendada pela Fazenda Pública Estadual (doc. de fls. 35), corroborada pelo Laudo Técnico de fls. 40/41 e declaração de corretor de imóveis da Comarca (doc. fls. 39) e que sua propriedade é totalmente utilizada pela pecuária.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular manteve a exigência, assim ementando sua Decisão de fls. 49/52:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Recurso tempestivamente apresentado às fls. 56/60, onde o recorrente alega que o julgador singular não examinou a documentação anexada ao processo e considerou o grau de utilização da terra em 36,9%, quando as terras são totalmente aproveitadas para a pecuária, conforme Laudo Técnico de fls. 40, citando, ainda, para assegurar o VTN declarado de 630.000,00 UFIR, acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e pedindo a revisão do lançamento e a exclusão da multa aplicada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001316/95-47

Diligência : 203-00.827

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, há que se ressaltar que o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP 1.621-30, de 12/12/97, determina que o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. E essa obrigatoriedade alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive, conforme orientação contida na Norma de Orientação COSIT- BC nº 09, de 23.01.98.

Ora, o contribuinte foi cientificado da decisão "a quo" em 13.03.98, conforme doc. de fls. 55v., tendo apresentado o recurso voluntário em 08.04.98, sem a comprovação do depósito de 30 % do montante do crédito tributário em discussão.

Através do Boletim Central n.º 019, de 28 de janeiro de 1.998, a Secretaria da Receita Federal, com o objetivo de uniformizar os procedimentos em seu âmbito administrativo, emanou as seguintes orientações:

- 1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspectores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento do crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;*
- 2. Para efeito de quantificação do depósito recursal mínimo será considerado o valor consolidado do débito na data da efetivação do depósito;*
- 3. No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, considerar-se-á, na quantificação a que se refere o item anterior, somente o valor da parte recorrida da exigência;*
- 4. Descabe qualquer redução da penalidade, posto não se tratar de pagamento ou parcelamento;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001316/95-47
Diligência : 203-00.827

5. A exigibilidade do depósito em comento aplica-se unicamente aos recursos voluntários previstos no art. 32 do PAF, e não aos recursos especiais dirigidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais;

6. A presente orientação alcança os recursos voluntários interpostos a partir de 15 de dezembro de 1997, não se aplicando, porém, àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12 de dezembro de 1997, inclusive."

Nestes termos, proponho o encaminhamento do presente processo ao órgão de origem para intimar o contribuinte a apresentar a prova do depósito em comento, em cumprimento à legislação e orientações acima mencionadas e, caso não comprove o depósito, que se dê prosseguimento à cobrança, ficando prejudicada a remessa do recurso a este Egrégio Conselho, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA.